



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.003335/99-44
Recurso nº. : 126.787
Matéria : IRPF – Ex(s): 1998
Recorrente : GALENO VALENTE VIEIRA
Recorrida : DRJ em BELO HORIZONTE - MG
Sessão de : 24 de janeiro 2002
Acórdão nº. : 104-18.590

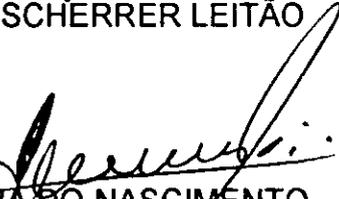
IRPF – SOLICITAÇÃO DE RESTITUIÇÃO -O acordo firmado com ex-empregador para desistência do direito ao recebimento de complementação de aposentadoria mediante o recebimento de valor avençado, não pode ser entendido como incentivo a Programa de Demissão Voluntária - PDV, estando portanto sujeito a tributação.

Recurso negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
GALENO VALENTE VIEIRA

ACORDAM os membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passou a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 22 FEV 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, VERA CECILIA MATTOS VIEIRA DE MORAES, JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA e REMIS ALMEIDA ESTOL



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.003335/99-44
Acórdão nº. : 104-18.590
Recurso nº. : 126.787
Recorrente : GALENO VALENTE VIEIRA

RELATÓRIO

O contribuinte acima mencionado, apresentou às fls. 01, pedido de retificação, sob a alegação de haver sofrido de forma indevida a retenção do I.R.Fonte sobre indenização recebida em razão de demissão enquadrada em Programa de Demissão Voluntária – PDV.

Às fls. 29 a fonte pagadora informa que não instituiu “Plano de Demissão Voluntária” e nem efetuou o pagamento de verbas rescisórias.

Através do Despacho Decisório de fls. 31, o sr. Delegado da DRF de Belo Horizonte/MG indeferiu o pedido, por entender não tratar-se de PDV.

Cientificado da decisão, apresenta o interessado às fls. 34/35, Manifestação de Inconformidade à DRJ de Belo Horizonte, onde alega que é beneficiário da Aposentadoria Móvel Vitalícia AMV, a qual sofreu alterações em 1997, quando o Banco entrou em processo de privatização.

Junta decisão da Segundo Câmara deste Conselho, consubstanciada no Acórdão nº 102.44.273.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.003335/99-44
Acórdão nº. : 104-18.590

A autoridade julgadora da DRJ de Belo Horizonte indeferiu a solicitação de restituição por entender tratar-se de acordo feito com o ex-empregador para desistência do direito à complementação de aposentadoria, não se enquadrando como Programa de Demissão Voluntária.

Intimado da decisão em 01.06.2001, protocola o interessado em 05 do mesmo mês, o recurso de fls. 53/54, onde reitera os argumentos já dispendidos, acrescentando que não existem parcelas indenizatórias por se tratarem de complementação de aposentadoria, pois o recorrente já era aposentado.

Junta documentos de fls. 55/64.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.003335/99-44
Acórdão nº. : 104-18.590

VOTO

Conselheiro JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, Relator

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade, por isso dele tomo conhecimento.

Trata-se de recurso interposto pelo contribuinte que teve sua solicitação de restituição de IRRFonte indeferida pela DRJ de Belo Horizonte/MG.

Consoante relatado, o recorrente informa nos autos que era beneficiário da Aposentadoria Móvel Vitalícia – AMV, criada pelo Banco de Crédito Real de Minas Gerais S.A.

Que em 1997 o referido plano de aposentadoria sofreu alterações, tendo o recorrente feito acordo com o Banco, mediante o qual recebera ele o valor de R\$ 52.731,71, em troca de seu direito a complementação de aposentadoria, valor esse que sofreu retenção do IRFonte.

A pretensão do recorrente é no sentido de que o valor recebido na transação tenha o mesmo tratamento tributário previsto para as verbas relativas ao chamado Programa de Demissão Voluntária – PDV.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.003335/99-44
Acórdão nº. : 104-18.590

Antes de adentrar ao mérito propriamente dito da questão em pauta, este relator sente-se no dever de tecer algumas considerações iniciais sobre o PDV, que passa a expor.

No aspecto jurídico, a adoção de planos ou programas de demissão voluntária, tem sido justificada pela necessidade de redução de número de empregados, face ao imperioso ajuste pelos quais as empresas e as pessoas de direito público vem passando em consequência de uma realidade econômica mais severa e competitiva.

Se de um lado as empresas privadas têm de adequar aos novos tempos de concorrência acirrada, de outro as entidades da Administração Pública tem, a todo custo, que adotar medidas com vista à redução do déficit do setor público.

Como decorrência expandiu-se a utilização de programas de demissão voluntária e aposentadoria incentivada, mediante pagamento de indenizações.

No aspecto tributário, há que entender-se que indenização não é acréscimo patrimonial, porque apenas recompõe o patrimônio daquele que sofreu uma perda por motivo alheio à sua vontade. Daí resulta que, as indenizações estão fora da esfera de incidência do imposto, já que não acrescem o patrimônio.

Este Colegiado inclusive, vem decidindo em favor de contribuintes, admitindo, portanto, a isenção do imposto de renda sobre valores recebidos a título de indenização decorrentes de demissões ou aposentadorias incentivadas.

No caso dos autos, contudo, a situação quer nos parecer seja outra.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.003335/99-44
Acórdão nº. : 104-18.590

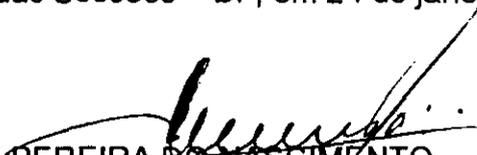
Isto porque, segundo consta dos autos, o recorrente que já era aposentado, recebia complementação de aposentadoria da Crediprev, até que, em 1997, firmou acordo com o Banco de Crédito Real de Minas Gerais S.A., seu ex-empregador, e a Credireal Associação de Previdência Social Complementar – CREDIPREV, tendo recebido o valor de R\$ 52.731,71, a título de antecipação do seu direito a Aposentadoria Móvel Vitalícia – AMV, que vinha recebendo regularmente, dando quitação ao Banco e a Crediprev, de qualquer direito futuro à complementação de aposentadoria.

Está à evidência portanto, que não se trata de PDV, mesmo porque, à época do recebimento daquele valor, sequer mantinha vínculo empregatício com as fontes pagadoras. Também não é o caso de indenização.

Esta mesma Câmara, inclusive já teve oportunidade de julgar em maio de 2001 o processo nº 13971.000636/99-66, versando matéria idêntica, ocasião em que por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso, dando origem ao Acórdão nº 104-18.038.

Sob tais considerações, voto no sentido de Negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões – DF, em 24 de janeiro de 2002


JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO